



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233098 - SP (2026/0069025-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LEANDRO LEMOS MORENO
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TESES DEFENSIVAS NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, por reconhecer a inviabilidade de exame da controvérsia em razão de supressão de instância.
2. Agravante sustenta que, diante de alegada coação ilegal flagrante, o Superior Tribunal de Justiça poderia conhecer do recurso em *habeas corpus* e, se fosse o caso, conceder a ordem de ofício, ainda que o Tribunal de origem não tivesse apreciado o mérito das teses defensivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer do recurso em *habeas corpus*, ou conceder a ordem de ofício, para exame do mérito de insurgências relativas à execução penal, quando tais questões não foram previamente submetidas ao Juízo da Execução Penal nem apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O mérito do *habeas corpus* originário não foi conhecido pelo Tribunal de origem, porque as irresignações defensivas não foram inicialmente submetidas ao Juízo da Execução Penal.
5. A ausência de manifestação do Juízo da Execução Penal e da Corte *a quo* sobre as teses defensivas impede o exame das questões nesta instância superior, sob pena de dupla e inadmissível supressão de instância e de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
6. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, exatamente para evitar indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por supressão de instância.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de *habeas corpus* para apreciar questões relativas à execução penal não previamente submetidas ao Juízo da

Execução Penal e não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida dupla supressão de instância.

2. O prévio exame da matéria pela instância antecedente (prequestionamento) é requisito de admissibilidade, inclusive em temas de ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 910.324/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024; STJ, AgRg no RHC n. 168.001/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233098 - SP(2026/0069025-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LEANDRO LEMOS MORENO
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TESES DEFENSIVAS NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, por reconhecer a inviabilidade de exame da controvérsia em razão de supressão de instância.
2. Agravante sustenta que, diante de alegada coação ilegal flagrante, o Superior Tribunal de Justiça poderia conhecer do recurso em *habeas corpus* e, se fosse o caso, conceder a ordem de ofício, ainda que o Tribunal de origem não tivesse apreciado o mérito das teses defensivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer do recurso em *habeas corpus*, ou conceder a ordem de ofício, para exame do mérito de insurgências relativas à execução penal, quando tais questões não foram previamente submetidas ao Juízo da Execução Penal nem apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O mérito do *habeas corpus* originário não foi conhecido pelo Tribunal de origem, porque as irresignações defensivas não foram inicialmente submetidas ao Juízo da Execução Penal.

5. A ausência de manifestação do Juízo da Execução Penal e da Corte *a quo* sobre as teses defensivas impede o exame das questões nesta instância superior, sob pena de dupla e inadmissível supressão de instância e de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, exatamente para evitar indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por supressão de instância.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de *habeas corpus* para apreciar questões relativas à execução penal não previamente submetidas ao Juízo da Execução Penal e não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida dupla supressão de instância.

2. O prévio exame da matéria pela instância antecedente (prequestionamento) é requisito de admissibilidade, inclusive em temas de ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 910.324/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024; STJ, AgRg no RHC n. 168.001/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO LEMOS MORENO contra decisão proferida às fls. 648/651, de minha relatoria, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, ante a inviabilidade de discussão da controvérsia pelo óbice da supressão de instância.

Nas razões recursais, a defesa alega que a decisão agravada incorreu em indevida aplicação da vedação à supressão de instância, pois, diante de alegação de coação ilegal flagrante, é possível a atuação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, ainda que o Tribunal de origem não tenha apreciado o mérito das teses defensivas.

Reitera a existência de ilegalidades flagrantes, com coação direta à liberdade do agravante, consistentes: na inexistência de prova da materialidade e de indícios

suficientes de autoria; na restrição ao direito de dirigir por período muito superior ao fixado no título condenatório; e na iminência de execução de penas restritivas desproporcionais.

Aponta *error in procedendo* do Tribunal local, que não conheceu do *habeas corpus* e se absteve de apreciar as teses, configurando negativa de jurisdição, quando deveria, ao menos, verificar a possibilidade de concessão de ofício.

Defende a aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, evitando formalismos que impeçam a tutela efetiva da liberdade, mesmo que alguns pleitos pudessem, em tese, ser dirigidos inicialmente ao Juízo da Execução.

Esclarece a desnecessidade de dilação probatória, por se tratarem de questões jurídicas e de cálculo/adequação executória aferíveis por prova pré-constituída, o que autoriza o conhecimento do *habeas corpus* em razão da flagrante ilegalidade.

Afirma a ofensa ao acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV, da Constituição) e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição), reforçando a necessidade de controle jurisdicional imediato.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento procedente do agravo regimental pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal – MPF pelo desprovimento do recurso (fls. 683/688).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, a Corte estadual não conheceu do *habeas corpus* originário nos seguintes termos:

"Embora não seja o habeas corpus sucedâneo de recurso, não menos certo, porém, que entre nós se alargou o seu cabimento, mesmo para situação em que não se discute a liberdade de locomoção, conforme entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores.

Todavia, o STF entende que o desvirtuamento do habeas corpus tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal.

No mais, o habeas corpus não se presta para acelerar pedidos de benefícios em execução penal.

A concessão de benefícios deve ser analisada pelo Juízo competente, evitando supressão de instância.

Além disso, eventuais insurgências no curso da execução devem ser analisadas com interposição de agravo, após análise pelo Juízo competente, evitando supressão de instância.

Não se verifica, destarte, manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, tendo sido a decisão adequadamente fundamentada. Frise-se que o agravante reitera alegações meritórias, que sequer foram

analisadas de forma exauriente, ante a inadequação da via eleita." (fl. 630)

Depreende-se do acórdão combatido que o mérito do *writ* originário não foi conhecido pela Corte *a quo* por indevida supressão de instância, em razão das irresignações defensivas sequer terem sido apresentadas inicialmente ao Juízo da Execução Penal, o que se mostra correto.

Em consequência, o Tribunal de origem não se manifestou sobre as teses apresentadas nos presentes autos, o que impossibilita a análise das questões por esta Corte Superior, igualmente sob pena de dupla e inadmissível supressão de instância.

A propósito: *"Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal"* (AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. ENTRADA AUTORIZADA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. DESCOBERTA FORTUITA DE DROGAS. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao pedido de nulidade das buscas pessoal e domiciliar, o Tribunal de origem não examinou os temas, em virtude de não terem sido examinados pelo Magistrado de origem. Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre a matéria, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida dupla supressão de instância.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 910.324/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Em reforço, saliente-se que esta Corte Superior entende que *"o prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, mesmo em matérias de ordem pública, para evitar supressão de instância"* (AgRg no RHC n. 168.001/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.098 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0069025-4

Número de Origem:

00260165420258260506 15020139320198260530 23673632320258260000 260165420258260506

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO LEMOS MORENO

ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO LEMOS MORENO

ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026